



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000275-81.2009.815.0731

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Cabedelo
PROCURADOR : Lincoln Mendes Lima
APELADO : Conscivel Construções Civis Hidraulicas e Elétricas Ltda
ADVOGADO : João Souza S. Junior e Walter de Agra Junior e outros

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –

Apelação cível – Ação de Execução Fiscal – Sentença - Extinção – Pagamento da dívida - Não condenação em honorários advocatícios - Irresignação – Cabimento – Honorários devidos - Reforma da r. sentença - Incidência do art. 557, § 1º – A, do CPC- Provimento.

– Quando o devedor reconhece a dívida e a quita, é deste a responsabilidade pelo ajuizamento da execução e, conseqüentemente, pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

- O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE CABEDELLO** em face da **CONSCIVEL CONSTRUÇÕES CIVIS HIDRAULICAS E ELÉTRICAS LTDA.**

À fl. 69, a MM. Juíza de Direito extinguiu presente processo de execução, na forma do art. 794, I, da Lei de Ritos Cíveis e condenou o executado nas custas processuais.

Irresignado, o Município de Cabedelo interpôs embargos de declaração às fls. 72/77, aduzindo que a magistrada foi omissa em razão da condenação dos honorários advocatícios.

Às fls. 79/80, a MM. Juíza rejeitou os embargos, aduzindo que tendo o contribuinte pago administrativamente a verba a título de honorários, não pode a sentença condená-lo novamente, sob pena de bis in idem. Ademais, aplicou ao embargante multa em razão da litigância de má-fé, prevista no art. 17, inc. VII, do CPC.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 81/91, alegando a não obrigatoriedade da inclusão dos honorários advocatícios nas vias administrativas, bem como a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé quando da interposição dos embargos declaratórios.

Contrarrazões ofertadas às fls. 98/109, aduzindo falta de interesse recursal da edilidade recorrente, e no mérito, asseverou ser indevida a condenação em honorários advocatícios, pugnando, assim, pela improcedência do recurso guerreado.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ante a constatação de desnecessidade de pronunciamento ministerial na presente lide, devolveu a matéria a Douta Câmara Cível para as providências cabíveis (fls. 115/116).

É o relatório.

DECIDO.

Contam os autos que o Município de Cabaedelo interpôs execução fiscal em face de Conscivel Construções Cíveis Hidráulicas e Elétricas Ltda.

Ocorre que às fls. 55 e 60/63 da ação de execução fiscal, observa-se que a mesma foi extinta sob a alegação de que o devedor quitou a dívida, satisfazendo com isso a obrigação.

No entanto, vê-se que na sentença à fl. 69, a MM. Juíza declarou extinto o presente processo de execução, na forma do art. 794, I, da Lei de Ritos Cíveis e condenou o executado nas custas processuais.

Dessa forma, irresignado o exequente apelou, em razão de não ter havido condenação em honorários advocatícios.

Assim, assiste razão ao apelante.

É que quando a ação de execução fiscal é extinta em decorrência da quitação da dívida, é cabível os honorários advocatícios a quem deu causa a execução fiscal.

O art. 26 do CPC dispõe que:

Art. 26 – Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADIMPLENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu o Recurso Especial para determinar o pagamento de honorários de sucumbência pela executada, em Execução Fiscal extinta por adimplemento da dívida.

2. Na Apelação, ao se insurgir contra a condenação em honorários sucumbenciais, a ora agravante não sustentou que estes foram incluídos no parcelamento, limitando-se a pleitear a sua redução ou a compensação das despesas entre as partes.

3. O Tribunal a quo, com base em mera presunção, supôs que os honorários advocatícios foram incorporados ao parcelamento. Ao contrário do que alega a agravante, não se emitiu pronunciamento algum fundado em elementos fático-probatórios.

*4. A controvérsia supera o óbice da Súmula 7/STJ, pois não se está a reavaliar os fatos, mas a analisar a validade da presunção constante no acórdão recorrido, a qual não encontra reflexo na jurisprudência do STJ. **Com efeito, são inúmeros os precedentes que estabelecem a condenação do executado em honorários advocatícios por extinção da Execução em razão de parcelamento** (cf. REsp 664.475/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2005, DJ 16.5.2005; AgRg no REsp 955.291/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.11.2008; AgRg no Ag 1.292.805/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 1.7.2010).*

5. A jurisprudência do STJ revela que a inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento pressupõe a análise da legislação tributária, caso a caso, não havendo como reconhecer, por presunção, a automática inserção.

6. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assum

comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual.

7. A extinção da Execução Fiscal pela quitação da dívida objeto de parcelamento tributário não configura hipótese de encerramento do processo por transação entre as partes. Em verdade, a sentença não teve como fundamento o negócio bilateral, mas o completo adimplemento da obrigação. Nesse caso, aplica-se o disposto no art.

26, caput, do CPC, pois a satisfação do débito equivale ao reconhecimento do pedido.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.002/SP, MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 01/10/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1113057/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/08/2011)

Justiça já se pronunciou:

Do mesmo modo, este Egrégio Tribunal de

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA EXECUTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO CPC - APELAÇÃO PROVIDA. Havendo o reconhecimento da dívida por parte do devedor, através de sua quitação, é deste a responsabilidade pelo ajuizamento da execução e, conseqüentemente, pelo pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. TJPB - Acórdão do processo nº 02319960001602001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 05/03/2013

Além disso, não há provas nos autos de que os honorários advocatícios já estavam incluídos no valor pago pelo executado, uma vez que no extrato de débitos consta apenas o valor do débito mais multas mais juros.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no § 1º-A, do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para condenar o executado a pagar os honorários advocatícios ao Município de Cabedelo, arbitrados estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e 4º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator